AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.615 - MG (2018/0267365-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADOS	:	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S) - MG001415A RUBENS ANTONANGELO JUNIOR - MG054875B
AGRAVADO	:	INSTITUICAO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBERLANDIA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA PRADO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG088931

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - PODERES ESPECÍFICOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TRANSAÇÃO REGULAR E NOS LIMITES DOS PODERES OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS ORIGINÁRIOS DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE - JUROS DE MORA PREVISTOS CONTRATUALMENTE - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Havendo instrumento de mandato conferindo aos procuradores poderes para celebrar contratos em nome da associação embargante e praticar todos os demais atos, por mais especiais que fossem não há que se falar em nulidade do contrato de novação e confissão de dívida assinada pelo procurador, regularmente constituído. - O instrumento de confissão de divida que contém valor reconhecido pelo devedor, prazo de vencimento e encargos incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, dos contratos que deram origem à dívida confessada. Devem ser mantidos os juros expressamente convencionados pelas partes, quando não for verificado nenhuma abusividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 268 - 273, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; 116, 118, 406, 661, parágrafos 1º e 2º, e 662, parágrafo único.

Sustenta a ocorrência de omissão e contradição por parte do Tribunal de origem.

Aduz que o signatário do Contrato de Confissão de Dívida não tinha poderes especiais necessários para celebrar a avença, por ausência de previsão expressa no instrumento de procuração.

Defende a necessidade de apresentação dos contratos originais para fins de comprovação de evolução do valor do débito executado judicialmente com amparo na apresentação do documento de confissão de dívida.

Insurge-se contra os juros aplicados sobre o valor da dívida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 330 - 344), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 346 - 351, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os

considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Quanto à alegada ausência de previsão de poderes específicos no instrumento de procuração, necessária para conferir validade ao contrato de confissão de dívidas, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 247 - 249):

> A questão essencial para o desate da lide consiste em perquirir se a procuração outorgada pela apelante a José Carlos de Almeida concede poderes suficientes para assinar a "Novação de Confissão de Dívida", acostada às fls. 32132, em nome da apelante.
> Reza o ad. 661 do Código Civil:
>
> > Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.
> > § 1 - Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.
>
> Com efeito, o mandato geral, ainda que declare que o mandante terá todos os poderes, somente confere os da administração ordinária.
> O mandato para conferir direitos, que excedam da administração ordinária, deve ser especial, isto é, devem os poderes referir-se, expressa e determinadamente, ao negócio jurídico.
> Conforme visto, a associação apelante celebrou com o apelado um "Contrato de Novacão e Confissão de Dívida" (acão de execucão em apenso - fls. 32/35), tendo o Sr. José Carlos de Almeida agido na condição de procurador.
> Analisando a procuração outorgada pela empresa apelante, vejo que o instrumento que constitui o Sr. José Carlos de Almeida como procurador da recorrente, confere-lhe poderes gerais para em nome da outorgante:
>
> > "(.) representar a Associação Outorgante, perante o banco do Brasil, caixa Econômica Federal, Unicred, em quaisquer agências desta ou de outras cidades, com a finalidade de abrir,

movimentar ou atê mesmo encerrar contas bancárias, mesmo as já existentes, sejam elas cadernetas de poupança ou conta-corrente, podendo ditos procuradores;

emitir, endossar e assinar cheques, requisitar talonários, solicitar saldos e extratos de contas, depositar e retirar quaisquer quantia, promover transferência bancárias, TED, DOC, fazer aplicações e resgates, inclusive apresentar, retira, protocolar, requerer e assinar quaisquer papeis, autos termos, requerimentos, documentos e recadastramento; e ainda, promover a retirada de cartões magnéticos, indicando o(s) essencial(ais) códigos secretos, podendo ainda firmar contratos, convênios, distrato, com entidades públicas e privadas, autorizar o Protesto de Títulos; conceder novos prazos e prorrogações; admitir empregados, fixando seus salários, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas e Fiscais, sejam elas, Federais, Estaduais, Municipais, e/ou Autarquia, assinar o que for necessários relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Programa de Integração Social, assinar declarações e fazer provas e recursos perante os órgãos do Fisco Federal (inclusive Imposto de Renda), Estadual e Municipal, pagar impostos e taxas e reclamar sua devolução, receber vales postais; e enfim, praticar todos os demais atos necessários e condizentes com a natureza do presente mandato.

Como se vê, da análise do instrumento, verifica-se que o procurador possuía plenos poderes para assinar a "Novação e Confissão de Divida" (fis. 32135 - autos apenso) em nome da apelante.

Não merece prosperar a alegação de que o instrumento procuratório foi outorgado somente para transações de natureza bancária com as instituições respectivas, pois está claro que além das transações bancárias, os procuradores poderiam "firmar contratos, convênios, distrato, com entidades públicas e privadas".

Da mesma forma, da leitura da procuração supracitada, é possível auferir que estando ausentes os diretores, independente do motivo, os procuradores têm poderes para firmarem contratos, convênios, distrato com entidades públicas e privadas, ou seja, o simples fato de não estarem presentes no ato das assinaturas já autorizaria os procuradores a exercerem o múnus.

> **Dessa forma, como bem elucidou o MM. Juiz a quo, além de prever situações específicas, a referida procuração abordou todas as questões que envolviam o interesse da apelante, de modo que o negócio jurídico celebrado com a apelada deve ser reputado válido e plenamente eficaz, porquanto não houve excesso de poderes pelo procurador** (grifo nosso).

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais e demais fatos e provas levados aos autos, o Tribunal de origem entendeu que os poderes expressos no instrumento de procuração eram suficientes para conferir legitimidade ao contrato de confissão de dívida firmado pelo outorgado. Portanto a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

No que concerne à necessidade de juntada dos contratos anteriores, para que fosse comprovada a evolução da dívida, o Tribunal de origem assentou que (e-STJ, fls. 250 - 252):

> Compulsando os autos, verifica-se que a execução embargada funda-se em contrato de novação e confissão de dívida (fls. 32135 dos autos em apenso), no qual há expressa menção ao valor devido (R$ 651.414,96 (seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), às datas em que o pagamento deveria ser realizado (1510212015 a 1510112016) e aos encargos incidentes no caso de inadimplemento.
> Assim, o instrumento de confissão de dívida que contém valor reconhecido pelo devedor, prazo de vencimento e encargos incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação dos contratos que deram origem à dívida confessada. Acrescente-se que o contrato encontra-se assinado por duas testemunhas, configurando, portanto, título executivo extrajudicial (art. 784 do CPC/15).
> Nesse mesmo sentido, já decidiu tanto o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:
>
> > AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. FORÇA EXECUTIVA.

RECONHECIMENTO, AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM.
APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TITULO. 1. Como o instrumento de confissão de divida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à divida confessada e da evolução do débito a eles referentes. 2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ). 3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. Aglnt no AREsp 160769 / SC - Relator: Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA - Terceira Turma - Data do julgamento: 1610812016 - Data da publicação: 23108/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA EMAIL. ORIGINAL JUNTADO NO PRAZO LEGAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO TÁCITA (ART. 361/CC). JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES OU DEMONSTRATIVOS DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Tempestivo o recurso interposto via transmissão de dados (email), cujo original foi apresentado até cinco dias do término do prazo recursal. 2) O animus novandi pode ser expresso ou tático, nos termos do artigo 361 do CCB, desde que inequívoco no ato da celebração do contrato de confissão de divida que as partes estavam imbuídas do ânimo de novar. 3) 0 contrato particular de confissão de divida devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas preenche os requisitos do ad. 585, II, do CPC, e possui eficácia de titulo executivo extrajudicial.

> (TJMG - Apelação Cível 1.0106.12.001822-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, i P CÂMARA CIVEL, julgamento em 0610312013, publicação da súmula em 0810312013).

> Neste contexto, não há que se falar-se em inexigibilidade ou iliquidez do Contrato de Novação e Confissão de Dívida, tampouco em vício de formação, em virtude da inexistência nos autos do contrato que originou o débito executado.

Com efeito, no enunciado de Súmula 286, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Todavia, esta Corte Superior afasta a aplicação desta súmula nos casos em que verificado o ânimo das partes em efetuar inovações na relação jurídica.

Deste modo, evidenciada a novação, originada a partir da vontade comum das partes, é configurado um novo crédito, substituindo-se a obrigação pretérita.

Portanto, desnecessária se faz, no caso dos autos, a análise dos contratos anteriores, razão pela qual, não há que se falar em necessidade de juntada dos respectivos instrumentos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.
>
> 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de

> confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."
>
> 3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria.
>
> 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
>
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 497564 / MG, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgamento, 27/04/2016, DJe 06/05/2016)

Idêntico raciocínio é aplicado à tese de excessividade dos juros aplicados.

Conforme elucidado, o contrato de confissão de dívida constitui título executivo autônomo, desvinculado dos contratos anteriores. Prevalece no ponto a autonomia da vontade das partes contratantes, não sendo viável a discussão de juros aplicados nos contratos anteriores (mesmo porque, conforme exposto na jurisprudência supra colacionada, sequer existe a obrigatoriedade de juntada dos contratos anteriores, para a execução de título de confissão de dívida), ressalvada a comprovação de vício de vontade capaz de tornar nula a nova avença, o que não se verifica no caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora